

# LEI ELEITORAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

## MAPA COMPARATIVO

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
------------------------------	---	--------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------

### Artigo 2.º

				<p><b>Redução excepcio- nal e temporária do número de cidadãos eleitores.</b> Em 2021, exce- cionalmente e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titu- lares dos órgãos das autarquias locais, as listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 2,25% dos eleitores inscri- tos no respetivo recenseamento, mantendo-se as correções pre- vistas no n.º 2 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.</p>				
--	--	--	--	--	--	--	--	--

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
------------------------------	---	--------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------

### Artigo 7.º

<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>3</b> - Nenhum cidadão pode candidatar-se sultaneamente:</p> <p>c) À câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município.</p>	<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>3</b> - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.</p>	<p>É suspensa a vigência das normas constantes da alínea c), do número 3, do artigo 7.º, e do número 8 do artigo 19.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (...) sendo ripristinada a norma constante do número 6 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 (...)</p>			<p>É revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001</p>	<p>É revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001</p>		
---	---	---	--	--	---	---	--	--

### Artigo 19.º

<p>Candidaturas de grupos de cidadãos</p> <p><b>1</b> - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.</p>	[...]		<p>[...]</p> <p><b>1</b> - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, <b>sem prejuízo do disposto no n.º 5.</b></p>	<p>[...]</p> <p><b>1</b> - [...]. <b>2</b> - [...]. <b>3</b> - [...].</p>	[...]	[...]		<p>[...]</p> <p><b>1</b> - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, <b>sem prejuízo do disposto no n.º 5.</b></p>
--	-------	--	---	---	-------	-------	--	---

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p><b>4</b> - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.</p>	<p><b>4</b> - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.</p>	<p>São revogados os números 4 e 5 do artigo 19.º</p>	<p><b>4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte,</b> os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.</p>	<p><b>4</b> - [...].</p>	<p>Propõe a revogação dos n.ºs 4 e 5</p>	<p><b>4</b> - (revogado).</p>		<p><b>4</b> - (Revogado).</p>
<p><b>5</b> - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentam candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.</p>	<p><b>5</b> - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos: a) Nome completo; b) Número do bilhete de identidade; c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento; d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade. <b>6</b> - (Anterior n.º 8).</p>		<p><b>5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentam candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia.</b></p>	<p><b>5</b> - [...]. <b>6</b> - Os candidatos das listas propostas por cidadãos eleitores não têm de estar recenseados na área da autarquia a cujo órgão se candidatam.</p>		<p><b>5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentam candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.</b></p>		<p><b>5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentam candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.</b></p>

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p><b>8</b> - O tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados</p>			<p><b>6.</b> <b>7</b> - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos: a) [...]; b) Número de identificação civil; c) Identificação da respetiva unidade geográfica de recenseamento; <b>d) Assinatura conforme ao documento de identificação.</b> (...)</p>	<p><b>7</b> - [Anterior n.º 6]. <b>8</b> - [Anterior n.º 7]: a) [Anterior alínea a) do n.º 7]; b) <b>Número de identificação civil;</b> c) Freguesia de recenseamento; d) Assinatura conforme ao <b>documento de identificação civil, não carecendo de reconhecimento notarial.</b> <b>9</b> - [Anterior n.º 8]. <b>10 - A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel e/ou por meio eletrónico através do portal do eleitor, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada eletronicamente e a assinatura é digital.</b></p>	<p><b>7</b> - [...]: a) [...]; b) Número de identificação civil; c) [...]; d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade ou ao cartão de cidadão. <b>8</b> - O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.</p>	<p><b>6</b> - [...]. <b>7</b> - [...]. <b>8 - O tribunal competente para a receção da lista pode promover por amostragem a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.</b></p>		<p><b>8</b> - O tribunal competente para a receção da lista <b>pode promover por amostragem a verificação</b> da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.</p>

**Artigo 20.º**

<p><b>Local e prazo de apresentação</b> 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral. (...)</p>						<p><b>Local e prazo de apresentação</b> 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 30.º dia anterior à data do ato eleitoral. (...)</p>		<p>[...] 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 30.º dia anterior à data do acto eleitoral. (...)</p>
---	--	--	--	--	--	---	--	---

**Artigo 23.º**

<p>Requisitos gerais da apresentação 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.</p>	<p>[...] 1 - [...] 2 - [...]</p>		<p>[...] 1 - [...] 2 - [...]</p>	<p>[...] 1 - [...] 2 - [...]</p>	<p>[...] 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido, coligação ou do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.</p>	<p>Requisitos gerais da apresentação 1 - [...] 2 - [...]</p>		<p>[...] 1 - [...] 2 - [...]</p>
---	--	--	--	--	---	--	--	--

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
	<p><b>3</b> - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.</p>		<p><b>3</b> - [...]</p>	<p><b>3</b> - [...].</p>		<p><b>3</b> - [...].</p>		<p><b>3</b> - [...].</p>

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p><b>4</b> - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local;</p>	<p><b>4</b> - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;</p>		<p><b>4</b> - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, <b>salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;</b></p> <p>d) [...]</p> <p>e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, <b>salvo nos casos do n.º do artigo 19.º;</b></p> <p>f) [...].</p> <p>(...)</p>	<p><b>4</b> - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p><b>g) É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger.</b></p>	<p><b>3</b> - [...].</p> <p><b>4</b> - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) (Revogado);</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p><b>5</b> - [...].</p> <p><b>6</b> - [...].</p> <p><b>7</b> - [...].</p> <p><b>8</b> - (Revogado).</p> <p>(...)</p>	<p><b>4</b> - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores <b>simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;</b></p> <p>d) [...];</p> <p>e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;</p>		<p><b>4</b> - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores <b>simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;</b></p> <p>d) [...];</p> <p>e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, <b>salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;</b></p> <p><b>f) (Revogado).</b></p>

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p>b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular;c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º;</p> <p>d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos</p>	<p>b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.</p>					<p>5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. <b>8 - (revogado).</b> (...)</p>		<p>5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. <b>8 - (Revogado).</b> (...)</p>



LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p>ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos;</p> <p>d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos;</p> <p>e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos;</p> <p>f) É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.</p>								

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p>5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;</p> <p>b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;</p> <p>c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.</p> <p>6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.</p>	<p>6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.</p> <p>7 - A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.</p> <p>8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.</p>							

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p>7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.</p> <p>8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética.</p> <p>9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.</p>	<p>9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.</p> <p>10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.</p> <p>11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.</p>							

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
<p>10 - As declarações referidas nos n.os 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.</p> <p>11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.</p> <p>12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º</p>	<p>12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º</p> <p>13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º</p>							

LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020	PROJETO DE LEI 690/XIV/2 (CDS-PP)	PROJETO DE LEI 694/XIV/2 (PAN)	PROJETO DE LEI 710/XIV/2 (PS)	PROJETO DE LEI 715/XIV/2 (PSD)	PROJETO DE LEI 719/XIV/2 (BE)	PROJETO DE LEI 728/XIV/2 (IL)	PROJETO DE LEI 730/XIV/2 (PCP)	PROJETO DE LEI 757/XIV/2 (NICR)
13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º	13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º							

**Artigo 170.º**

[...] Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias”.								
--	--	--	--	--	--	--	--	--